



**CENTRO UNIVERSITÁRIO DE LAVRAS
CURSO DE GRADUAÇÃO EM DIREITO**

CLARA FERREIRA MAIA

**A LEI MARIA DA PENHA E SUAS RECENTES ALTERAÇÕES
FRENTE AO CRESCENTE ÍNDICE DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA NO
BRASIL**

**LAVRAS – MG
2019**

CLARA FERREIRA MAIA

**A LEI MARIA DA PENHA E SUAS RECENTES ALTERAÇÕES
FRENTE AO CRESCENTE ÍNDICE DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA NO
BRASIL**

Monografia apresentada ao Centro
Universitário de Lavras, como parte
das exigências do curso de Bacharel
em Direito.

Orientadora: Prof. Me. Adriane
Patrícia dos Santos Faria

**LAVRAS – MG
2019**

Ficha Catalográfica preparada pelo Setor de Processamento Técnico da
Biblioteca Central do UNILAVRAS

Maia, Clara Ferreira.

M2171 A lei Maria da Penha e suas recentes alterações frente ao crescente índice de violência doméstica no Brasil / Clara Ferreira Maia; orientação de Adriane Patrícia dos Santos. -- Lavras: Unilavras, 2019.

38 f.

Monografia apresentada ao Unilavras como parte das exigências do curso de graduação em Direito.

1. Lei Maria da Penha. 2. Violência. 3.(In) eficácia
I. Faria, Adriane Patrícia dos Santos (Orient.). II. Título.

CLARA FERREIRA MAIA

**A LEI MARIA DA PENHA E SUAS RECENTES ALTERAÇÕES
FRENTE AO CRESCENTE ÍNDICE DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA NO
BRASIL**

Monografia apresentada ao Centro
Universitário de Lavras, como parte
das exigências do curso de Bacharel
em Direito.

Orientadora: Prof. Me. Adriane
Patrícia dos Santos Faria

APROVADA EM: 04/09/2019

ORIENTADORA

Prof. Me. Adriane Patrícia dos Santos Faria

PRESIDENTE DA BANCA

Prof. Pós-Dr. Denilson Victor Machado Teixeira/Unilavras

**LAVRAS – MG
2019**

RESUMO

Introdução: A Lei Maria da Penha sancionada em 7 de agosto de 2006, como Lei n.º 11.340, visa proteger a mulher da violência doméstica e familiar. **Objetivo:** O presente trabalho tem como objetivo a análise da Lei 11.340/06, onde trouxe o propósito de amparo às mulheres sob quaisquer tipos de violência. Realiza-se um remonte histórico da violência contra a mulher ao longo dos séculos, como também expõe a origem e criação da lei 11.340/06, abordando seu conteúdo, inovações e (in)eficácia das suas medidas. Ademais, discorre também sobre as inovações apresentadas na legislação de número 13.827 de 2019 e a busca do real acesso à justiça. **Metodologia:** A metodologia utilizada neste trabalho é o método essencial da pesquisa bibliográfica, utilizando-se de uma abordagem qualitativa, descritiva e exploratória. **Resultados:** Conforme observado no decorrer do presente trabalho, a Lei Maria da Penha trouxe uma maior segurança para a mulher, visando seu bem-estar e proteção. E com suas recentes alterações busca-se garantir maior eficácia em sua aplicação. **Conclusão:** A edição da Lei n. 13.827, do dia 13 de maio deste ano, de 2019, acrescentou diferenciado instituto na Lei n. 11.340, de 2006, no entanto, ainda há muito o que se buscar para tornar esta lei prática e realmente efetiva.

Palavras-chave: Lei Maria da Penha; violência; (in)eficácia .

ABSTRACT

Introduction: The Maria da Penha Law passed on August 7, 2006, as Law No. 11.340, aims to protect women from domestic and family violence. **Objective:** This paper aims to analyze the Law 11.340/06, which brought the purpose of supporting women under any type of violence. There is a historical reminder of violence against women over the centuries, as well as exposing the origin and creation of law 11.340/06, addressing its content, innovations and (in) effectiveness of its measures. In addition, it also discusses the innovations presented in legislation number 13.827 of 2019 and the search for real access to justice. **Methodology:** The methodology used in this work is the essential method of bibliographic research, using a qualitative, descriptive and exploratory approach. **Results:** As observed throughout the present work, the Maria da Penha Law brought greater security for women, aiming at their well-being and protection. And with its recent changes seeks to ensure greater effectiveness in its application. **Conclusion:** The edition of Law no. 13.277, of May 13 this year, 2019, added differentiated institute in Law no. 11.340 of 2006, however, much remains to be sought to make this law practical and truly effective.

Keywords: Maria da Penha Law; violence; (in) effectiveness.

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO.....	08
2 REVISÃO DA LITERATURA.....	10
2.1. A MULHER E A VIOLÊNCIA.....	10
2.1.1 Breve histórico da mulher na humanidade e no Brasil.....	11
2.1.2 O feminismo e a luta pelos direitos no Brasil.....	14
2.2 LEI MARIA DA PENHA.....	16
2.2.1 Aspectos históricos e origem da lei.....	17
2.2.2 Formas de violência contra a mulher.....	20
2.2.3 Medidas protetivas de urgência.....	24
2.2.4 Desafios de aplicação da lei n. 11.340/2006.....	26
2.3 ALTERAÇÃO PELA LEI N.13.827/2019 E O PRINCÍPIO DE ACESSO A JUSTIÇA.....	30
CONSIDERAÇÕES GERAIS.....	33
4. CONCLUSÃO.....	35
REFERÊNCIAS.....	37

1 INTRODUÇÃO

O presente trabalho buscou mostrar a mulher como um ser que, apesar da sua fundamental importância na manutenção do ser humano, por muitos e muitos séculos foi subjugada por uma sociedade machista e autoritária de forma a inferiorizar os seus valores e buscas sobre a esfera cível e política.

Restou comprovado que, apesar dos diversos movimentos de cunho feminista ao longo dos tempos, bem como os ganhos das mulheres em diversas áreas, principalmente no tocante à ciência, ainda assim, a mulher é vista como um produto inferiorizado à imagem e presença do homem na sociedade. Dessa feita, mesmo que a mulher busque sua independência cível ou financeira, existem outras formas de violência as quais são acometidas.

Tanto é realidade o acima mencionado que, o Direito como um todo, busca compreender essa situação de subordinação e oferecer medidas legais para que esse tipo de violência possa ser extirpado do ordenamento jurídico.

Como indicativo desses atos de implementação, encontram-se diversos tratados internacionais os quais o Brasil é signatário, a Lei Maria da Penha (Lei n. 11.340, de 2006), programas de diminuição da violência contra a mulher, bem como diversas as flexibilizações legais na tentativa de melhor efetividade de aplicação das normas no território brasileiro.

Ademais, apesar dos institutos presentes, sejam de educação ou punição, é fato que suas implementações dependem de políticas públicas, tornando difícil a concretização dos direitos da mulher, haja vista que não basta sua normatização, mas sim o efetivo cumprimento da norma. A ausência de segurança pública, por si só, é fator decisivo para a não efetivação de tais direitos, a partir do momento em que o agressor percebe que não existem fiscalizações contundentes sobre as medidas protetivas de urgência impostas através da vigência da Lei n. 11.340/06, até mesmo a sua demora para a devida implementação, tornando-se recorrente no crime contra suas vítimas.

Com o intuito de sanar um dos problemas na aplicação da referida lei, foi sancionado novo instituto, a Lei n. 13.827, de 2019, acrescentando o dispositivo 12-C, à Lei n. 11.340/06, de modo que, verificada a existência de risco atual ou iminente

à vida ou à integridade física da mulher ou de seus sucessores, o agressor será imediatamente afastado do lar, domicílio ou local de convivência com a ofendida, seja tanto pelo juiz, quanto pelo delegado de polícia, em situação específica, e/ou até mesmo pelo próprio policial, quando o município não for sede de comarca e não houver delegado disponível.

Em razão do disposto acima, cabe o seguinte problema a ser pensado: poderá a medida protetiva de urgência (medida cautelar pessoal) ser concedida imediatamente à decisão do policial, considerado agente administrativo, estando a exercer o papel do delegado de polícia ou do juiz, carreiras estas que são consideradas jurídicas? Dessa forma, como se comporta a constitucionalidade do presente instituto frente ao princípio do acesso à justiça?

O objetivo principal do trabalho intenta-se, portanto, em tecer considerações e realizar comparações argumentativas, com base no choque de normas constitucionais, com o intuito de se chegar à resposta em ser ou não considerado um instituto inconstitucional.

Nesse diapasão, os objetivos específicos do presente trabalho galgaram-se em quatro fases: primeira, realização do remonte histórico da violência contra a mulher ao longo dos séculos; segunda, destaque sobre os institutos legais vigentes no ordenamento jurídico pátrio, com foco específico na Lei n. 11.340, de 2006; terceira, demonstração das alterações recentes pela Lei n. 13.827, de 2019; e quarta, discussão a respeito da (in)constitucionalidade do dispositivo acrescentado, em confronto com o princípio do acesso à justiça.

Para o presente estudo, foram utilizados métodos científicos, quais sejam: a pesquisa sob uma abordagem qualitativa, descritiva e exploratória no que se refere aos objetivos, sendo bibliográfica no que concerne ao tipo, bem como pura, a partir da discussão sobre em um estudo descritivo-analítico, desenvolvido através da pesquisa teórica.

2 REVISÃO DA LITERATURA

2.1 A mulher e a violência

Nos termos compreendidos pelo Dicionário Houaiss, a violência pode ser considerada como a “ação de violentar, de empregar força física (contra alguém ou algo) ou intimidação moral contra (alguém); ato violento, crueldade, força” (HOUAISS; VILLAR; FRANCO, 2001).

Já para Dahlberg e Krug (2002), a medição científica consiste em definição traçada pela Organização Mundial da Saúde (OMS), em que define a violência como o emprego de uso de força física ou poder, seja tanto em ameaça quanto na prática. Tal definição subdivide as espécies em três grandes grupos, os quais, contra si próprio, outra pessoa ou contra grupo ou comunidade. Essa violência, resulta ou pode resultar em sofrimento, morte, dano psicológico, desenvolvimento prejudicado ou privação.

A inclusão da palavra "poder", completando a frase "uso de força física", amplia a natureza de um ato violento e expande o conceito usual de violência para incluir os atos que resultam de uma relação de poder, incluindo ameaças e intimidação. O "uso de poder" também leva a incluir a negligência ou atos de omissão, além dos atos violentos mais óbvios de execução propriamente dita. Assim, o conceito de "uso de força física ou poder" deve incluir negligência e todos os tipos de abuso físico, sexual e psicológico, bem como o suicídio e outros atos auto-infligidos (DAHLBERG; KRUG, 2002, p. 1165).

A violência, além de suas significações linguísticas e metodológicas, pode ser compreendida como um grave problema que assola constantemente a população brasileira, e cada vez mais em crescimento. Não só no Brasil, independentemente do nível da situação econômica e cultura dos povos, é um problema recorrente em toda a humanidade.

Demais disso, é perceptível que, ainda assim, em muitos países a cultura, e até mesmo a cultura jurídica, é uma perfeita justificção para a violência contra as mulheres, em todos os aspectos.

A saber, levando em consideração tais fatos, as regiões que mais violam os direitos das mulheres são a África Subsaariana, a Ásia Meridional e o Oriente Médio. No entanto, o problema também ocorre na Europa, justo o continente que mais pune a violência de gênero. Na União Europeia (EU), a Bulgária não contém leis que

criminalizam o estupro dentro do casamento, enquanto que, na Hungria, não existem punições para o assédio sexual¹.

E, por falar em punições legais sob um enfoque mundial, é preciso destacar que dois terços dos países, isto é, 140, punem de alguma forma a violência doméstica, contudo, mais de 40 países, ainda assim, não o fazem, conforme infografia², do *website* El País, do ano de 2017.

Levando em consideração que, diferentemente desses países, o Brasil possui normas que garantem tanto a punição dos agressores quanto a proteção da mulher, ainda assim, encontra-se em posição de quase liderança em ranking mundial de feminicídio³. Ocupando o 5º lugar, o Brasil carrega em si uma cultura formidável ao machismo, à violência contra mulher, seja de quaisquer tipos, o que exige, por óbvio, a implementação de leis e mecanismos que possam sanar o referido problema.

Ademais, conforme a violência, de maneira geral, seja tratada como algo constante na história e em seus povos, há muito tempo também se luta para que se diminua sua ocorrência, uma vez que a convivência necessita de algumas formas de ajustes e consensos entre aqueles que a integram, para que só assim possa ser garantida uma vida social organizada (MADERS; ANGELIN, 2014).

2.1.1 Breve histórico da mulher na humanidade e no Brasil

A partir do momento em que temas como a família e principalmente a mulher ganharam importância significativa, surge a historiografia que dispõe da mulher sob a ótica que a enxergava como uma presa, uma espécie de representação, isto é, um ser que não possuía identidade, concernente a um reflexo masculino (CUNHA, 2000).

Para Muraro (1991), essa abordagem dispunha de uma narrativa em que a mulher era percebida como tentadora do homem, de forma que esta perturbava e conflitava as relações dos homens entre si, de forma que a mulher é ligada tão somente à uma ideia de natureza, seja carnal, sexual ou de prazer, domínios estes que deveriam ser oprimidos e conseqüentemente normatizados.

Rosilene Almeida Saniagoi e Maria Thereza Ávila Dantas Coelhoii (2007) remontam como a Revolução Neolítica, fenômeno que transformou profundamente as

¹ Disponível em: <<https://bit.ly/2M5lqfx>> Acesso em: 7 ago 2019.

² Disponível em: <<https://bit.ly/2M5lqfx>> Acesso em: 7 ago 2019.

³ Disponível em: <<https://bit.ly/1Wnz0bo>> Acesso em: 7 ago 2019.

relações sobre os grupos humanos, mediante a agricultura e a domesticação dos animais, traziam a mulher como fonte de fertilidade, em que ela, a mulher mais passiva, cuidadora da prole e da agricultura no ato das plantações, instituindo claramente um matriarcado. O papel do homem era discreto, reduzido tão somente à atividade de caça.

Assim, a matriarca não era vista como um símbolo sexual ou quaisquer papéis depreciativos que fossem, mas sim uma espécie de forte animal capaz de trabalhar para manter a sobrevivência de um clã, detendo de alguns direitos consideráveis, como os políticos e de propriedade.

No entanto, mesmo que nos primórdios a mulher tenha estado em situação de “imagem própria da fertilidade”, em sua relação fundamental para com a colheita e os animais, a inversão dos papéis ocorreu de forma substancial, passando a ser considerada como a primeira e maior pecadora. Origem das ações nocivas aos homens, à natureza e aos animais, como uma força do mal, da luxúria e do pecado, enquanto o homem passa a ser visto como o representante da razão (CUNHA, 2000).

Como se nota, a mulher em determinado ponto da história, é postergada na história da humanidade, ou seja, figurando um segundo plano, de maneira que passa a ser compreensível a ausência de sua figura por muitos tempo na história, ocupando espaços nada representativos.

Segundo Vicentino (1997), conforme citado por Saniagoi e Coelho (2007), na cidade de Creta, 2000 a 1400 a.C., a mulher era considerada pela religião como a Grande-Mãe, com grande influência das sociedades matriarcais acima descritas. Em Esparta, as mulheres ainda assim exerciam certo tipo de liberdade, mesmo que a cidade fosse predominantemente masculina, elas praticavam exercícios físicos e disputavam nos esportes. Já em Atenas a democracia e a liberdade eram restritas aos cidadãos homens e adultos.

Aparentemente, com o surgimento do sedentarismo, o patriarcado se elevou a um *status* que permanece até os dias atuais, em que a concepção de autoridade, considerada absoluta, parte do chefe de família ou patriarca.

Na Mesopotâmia, 2000 a.C., o matrimônio era considerado como mercadoria, em que se comprava a mulher, de modo que, a mulher que ousava a odiar seu marido e assim o reportasse, era lançada ao rio, pés e mãos amarradas ou então jogadas do alto de uma torre. Se a mulher não fosse capaz de gerar filhos, o marido em sua plena condição, detinham do direito em se ter outra esposa. Em Roma, mesmo com toda a

sua evolução no campo do Direito, não cabia ao Estado a punição sobre os delitos da mulher, mas aos maridos, sendo esta responsabilidade do homem (VICENTINO, 1997, apud SANIAGOI; COELHII, 2007).

Segunda Leite (1994), também citado por Saniagoi e Coelhii (2007), no período da Idade Média, a discriminação contra a mulher foi ainda mais longe, haja vista que para cada dez “bruxas” queimadas pela Inquisição, apenas um indivíduo era homem, isto é, um “bruxo”.

Mister que no contexto brasileiro sobre o final do século XIX e nas primeiras décadas do século XX, no Brasil, mais especificamente no Rio de Janeiro, mediante estudo realizado por Magali Gouveia Engel (1998) através da divulgação em jornais, houve um “boom” daquilo que um dia já foi considerado como crime passional, denominado hoje de feminicídio. De acordo com a sua pesquisa, de 69 homicídios, 51 foram causados por homens agressores e mulheres vítimas, totalizando um percentual de 73,91%. Segundo seus relatos, na época, podia-se perceber que a motivação morava no sentido subjetivo de “honra subjetiva”.

Entretanto, a ideia que resumiria o significado essencial do conceito de honra masculina, segundo a qual o homem teria sua honra comprometida pelo comportamento sexual de sua companheira (esposa, amásia, noiva, namorada, amante), considerada sua propriedade, não parece ter sido compartilhado por todos os homens e mulheres daquela época. Vozes dissonantes neste sentido emergem dos próprios grupos que compunham a elite intelectualizada coeva. Condenando veementemente a indulgência em relação aos criminosos passionais, Júlio Afranio Peixoto — médico conceituado no âmbito da medicina legal e da psiquiatria, além de escritor e educador — por exemplo, afirmava que a maior parte dos chamados “crimes de amor” eram cometidos em função “... da pressão dos preconceitos sociais, falsa noção de brio e de honra, que armam o assassino, fraco e vaidoso, para a violência reabilitadora” (ENGEL, 1998, p. 14).

Como percebido, Magali Gouveia Engel (1998), o pensamento sobre a “honra masculina” daquela época, aparentemente, não era unânime, de forma que para determinadas pessoas, componentes de uma elite, a honra masculina emergia tão somente como justificativa para o cometimento de assassinato pelos homens, os quais acreditavam no sentimento de posse exercido sobre as mulheres.

Nada obstante, o próprio Código Civil de 1916⁴ tratou a mulher sob uma visão machista e patriarcal, a partir do momento em que considera o homem como o chefe da família conjugal (art. 233), atribuindo-lhe direitos e deveres, bem como a

⁴ Disponível em: <<https://bit.ly/2YNL1jc>> Acesso em: 7 ago 2019.

necessidade de autorização do cônjuge/marido para que a mulher pudesse ser inserida no mercado de trabalho, a exercer uma profissão (art. 242).

Ante o exposto, é certo que a história circundante ao papel da mulher nunca foi progressiva, mas sim carregada de altos e baixos, visto que, como visto, nos primórdios, os seres humanos conviviam sob a égide da família patriarcal. Todavia, aos poucos, com a fixação da humanidade e a busca sobre a propriedade, os parâmetros se alteraram. Lamentavelmente, até o século passado, com a vigência do Código Civil de 1916, o sistema jurídico ainda assim tratava da mulher como ser inferior ao homem.

2.1.2 O feminismo e a luta pelos direitos no Brasil

Para Tatyane Guimarães Oliveira (2017, p. 623), “as conquistas dos movimentos feministas e de mulheres no Brasil devem ser contextualizadas social, política e economicamente e analisadas em conjunto com o processo de luta por seu reconhecimento”.

Ao destacar tais conjecturas, é indubitável que as ações intentadas pelo feminismo não podem ser descritos de maneira isolada de um contexto social, necessitando que as mulheres de determinadas épocas fizessem algo pela situação pacífica e de submissão às quais vivenciaram. Para compreender essa perspectiva e principalmente sobre o que se tem hoje em dia, necessário realizar breve resgate sobre os principais movimentos que influenciaram a realidade feminina no país.

Céli Regina Jardim Pinto (2003), em sua obra “Uma História do Feminismo no Brasil”, destaca que, a priori, o movimento feminista deve ser visto através de dois grandes momentos: o primeiro movimento surge no final do século XIX e vai até o ano de 1932, tratado em seu primeiro capítulo; o segundo, considerado como o novo feminismo, emerge pós o ano de 1968, abordado em três capítulos.

O primeiro grande momento, com início ao final do século XIX e final nas primeiras décadas do século XX, teve como prioridade o movimento sufragista, sob a liderança de Bertha Lutz, com uma “campanha mais orgânica pelos direitos políticos de votarem e serem votadas” (PINTO, 2003, p. 13).

A questão do direito ao voto para as mulheres tinha atualidade e foi discutido na Constituinte republicana de 1891, tendo como defensores figuras tão ilustres como os posteriores presidentes da República Nilo Peçanha, Epitácio Pessoa e Hermes da Fonseca. O projeto não foi aprovado, mas a

Constituição não proibiu explicitamente o voto das mulheres. A não-exclusão da mulher no texto constitucional não foi um mero esquecimento. A mulher não foi citada porque simplesmente não existia na cabeça dos constituintes como um indivíduo dotado de direitos. [...] Esta aparente falta de cuidado em não nominar a exclusão da mulher deriva também do senso comum da época: a evidência de uma natural exclusão da mulher, que para tanto não necessitava ser nem mesmo mencionada (PINTO, 2003, p. 15-16).

Prosseguindo, Céli Pinto (2003), chamou o segundo grande momento de “malcomportado”, composto por diversas mulheres de vários os tipos, as quais pleiteavam além de direitos políticos, também o de educação, bem como abordando temas que, naquela época, eram extremamente delicados, como a sexualidade feminina e o próprio divórcio.

O novo feminismo, assim como alcunha Céli Pinto (2003), toma força a partir da instituição pela Organização das Nações Unidas (ONU) do Ano Internacional da Mulher, em 1975, com a eventual criação do Centro de Desenvolvimento da Mulher Brasil, na cidade do Rio de Janeiro. A saber, foram dois grupos desta época que buscaram e fortaleceram a ideia perante a ONU, de forma que o Ano Internacional da Mulher foi um poderoso marco para a luta feminina.

No contexto pós ditadura, concentrado nos anos 80, surgiram grupos considerados “temáticos”, em que aconteceu maior espaço da mulher no setor acadêmico e, conseqüentemente, a criação de núcleos de pesquisa sobre estudos envolvidos com mulheres. A implantação do Programa de Atenção Integral à Saúde da Mulher (PAISM), através do Ministério da Saúde tornou-se outro momento central na luta feminina, já que tinha o caráter de discussão sobre três grandes temas: planejamento da família, sexualidade e aborto (PINTO, 2003).

Em 1985 criaram-se as delegacias especializadas da mulher, de forma que tal criação, acompanhada dos movimentos femininos no Brasil, por si só, não reduziram os números de violência contra as mulheres no país, contudo, elevou a título de que a mulher podia ser vítima das relações de violência (PINTO, 2003).

Por último, com a vigência da Constituição Federal de 1988, o movimento feminino a partir do ano de 1990 foi fundamental na criação de diversas ONGs, o que para Céli Pinto (2003) pode ser considerado como um “feminismo educado”. Assim, a importância dada a essas organizações, visam melhor institucionalização, bem como maior profissionalização de situações específicas voltadas para as mulheres.

Nesse ensejo, é importante ressaltar que as lutas femininas sempre estiveram presentes no contexto brasileiro, de modo a diminuir cada vez mais a desigualdade

entre homens e mulheres, principalmente no tocante à visão da lei, haja vista que, como já anteriormente mencionado, até cerca de 100 anos atrás, as mulheres não podiam sequer exercer profissão sem a anuência do marido.

Assim, ressaltamos também que, a criação das delegacias especializadas da mulher foram de uma grande vitória feminina, ao passo que, por mais que tenha sido criada no contexto do ano de 1985, somente em 2006 é que o Brasil realmente optou pela criação de lei específica na tentativa de sanar o problema da violência contra a mulher na esfera criminal.

2.2 Lei Maria da Penha

Publicada no dia 08 de agosto de 2006, tendo entrado em vigor no dia 22 de setembro de 2006, a denominada Lei Maria da Penha, Lei n. 11.340, se mostrou como um importante marco após a luta sobre a visibilidade da violência doméstica contra a mulher. Contudo, mesmo se tratando de uma legislação falha em determinados aspectos, haja vista que, ainda assim, carece de melhores lapidações pela jurisprudência e doutrina, indubitável que tenha se tornado alvo de várias críticas em todos os sentidos e aspectos.

Levando em consideração todo o aspecto histórico anteriormente construído, é inegável que a Lei Maria da Penha foi um ganho feminino, em conjunto com a sociedade civil brasileira e as políticas públicas. Assim, denota-se que, desde os anos de 1980 que os direitos humanos e seu consequente protecionismo para com aqueles em situação de vulnerabilidade, tem sido de fato resguardado, através de diversos mecanismos.

Ocorre que, diversos países, assim como o próprio Brasil, só passou a criar legislações específicas no sentido de proteção da mulher após a ratificação de tratados.

Diante da implementação de determinadas políticas públicas, mesmo que não efetivas, o Estado brasileiro tem compactuado com seus compromissos internacionais, no tocante aos direitos humanos das mulheres. Exemplo disso, têm-se a Convenção Belém do Pará, a Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher, adotada em Belém do Pará, no dia 9 de junho de 1994, a qual afirmou que “a violência contra a mulher constitui violação dos direitos

humanos e liberdades fundamentais e limita total ou parcialmente a observância, gozo e exercício de tais direitos e liberdade”, na qual o Brasil é signatário.

No ano de 2003, a Lei Maria da Penha também recebeu for influência sobre sua criação, qual seja, a criação da Lei n. 10.778/03, a qual estabelece a notificação compulsória, em todo o território nacional, sobre caso de violência contra a mulher que for atendida em serviços de saúde, sejam eles públicos ou privados.

Demais disso, apesar de todos os pontos positivos demarcados pela vigência da Lei Maria da Penha, é certo que mesmo após determinadas alterações, ainda na atualidade, esbarra-se com diversas dificuldades na sua efetivação, sobre inúmeros motivos. Logo, para entender melhor a sua aplicação, necessário se faz desde o seu deslinde histórico, perpassando por seu contexto legal, até suas dificuldades e desafios.

2.2.1 Aspectos históricos e origem da lei

Já devidamente mencionado, a vigência da Lei n. 11.340, de 2006, denominada Lei Maria da Penha, ocorreu de fato no dia 22 de setembro de 2006, contudo, insta salientar que o nome a qual carrega, bem como a trajetória para entrar no ordenamento jurídico brasileiro, são fatores importantíssimos para compreender o cerne de tal criação legislativa.

Conforme delimita Maders e Angelin (2014), a Lei n. 11.340/06 somente é conhecida como Lei Maria da Penha em razão de Maria da Penha Maia Fernandes, haja vista que necessitou recorrer a uma corte internacional para finalmente ver acontecer a justiça, pelo fato de que, após ter sido vítima de tentativa de homicídio por seu marido em 29 de maio de 1983, ficou tetraplégica.

Fundadora do Instituto Maria da Penha, no ano de 2009, até os tempos hodiernos atua dando palestras e luta contra a impunidade da violência contra a mulher, a qual afeta milhares de mulheres, adolescentes e meninas no mundo.

A história e origem da presente lei, somada à infeliz história de Maria da Penha Maia Fernandes, encontram-se dispostas no próprio Instituto Maria da Penha⁵, de modo que demonstra ser uma excelente fonte para melhor compreender os

⁵ Disponível em: <<http://www.institutomariadapenha.org.br/quem-e-maria-da-penha.html>> Acesso em: 7 ago 2019.

embaraços e nuances dessa triste história, provavelmente contadas pelas mãos diretas de Maria da Penha.

Ele colombiano. Ela brasileira. O ciclo de violência começou a partir do momento em que ele, Marco Antônio Heredia Viveros, conseguiu a cidadania brasileira, e passou a demonstrar atitudes explosivas tanto com Maria quanto com as duas filhas que tinham em comum.

Com o passar do tempo, as atitudes violentas tornaram-se ainda mais frequentes, tornando-se um ciclo vicioso entre agressões e pedidos de desculpas, até que no ano de 1983, Maria foi vítima de dupla tentativa de feminicídio de Marco Antônio.

Inicialmente, Marco Antônio lhe deu um tiro nas costas enquanto dormia, o que lhe causou lesões irreversíveis a deixando, inclusive, paraplégica, além de diversos outras complicações físicas e traumas psicológicos. Não obstante, quatro meses depois, quando Maria retornou ao seu lar, após cirurgias, internações e tratamentos, ele a manteve em cárcere privado durante 15 dias e tentou eletrocutá-la durante o banho. Com a ajuda de amigos e famílias, Maria da Pena conseguiu sair de casa sem que isso configurasse em abandono do lar, situação essa que poderia vir a perder a guarda de suas filhas.

O primeiro julgamento de seu agressor somente ocorreu oito anos após o crime, em 1991, tendo sido sentenciado a quinze anos de prisão, mas que, diante de recursos solicitados pela defesa, saiu em liberdade.

Em 1998 o caso ganhou dimensão internacional, quando Maria, o Centro para a Justiça e o Direito Internacional e o Comitê Latino-americano e do Caribe para a Defesa dos Direitos da Mulher denunciaram o caso para a Comissão Interamericana de Direitos Humanos da Organização dos Estados Americanos (CIDH/OEA).

De maneira obscura, mesmo com o litígio de caráter internacional e o país como signatário de diversos tratados internacionais, inclusive a Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher, o Estado permaneceu inerte, sem o menor pronunciamento, ocasião que gerou, no ano de 2001, a responsabilização do Estado por negligência, omissão e tolerância em relação à violência doméstica contra mulheres brasileiras.

Diante de tal responsabilização, a Comissão Interamericana de Direitos Humanos (2001) deu as seguintes recomendações:

1. Completar rápida e efetivamente o processamento penal do responsável da agressão e tentativa de homicídio em prejuízo da Senhora Maria da Penha Fernandes Maia.
2. Proceder a uma investigação séria, imparcial e exaustiva a fim de determinar a responsabilidade pelas irregularidades e atrasos injustificados que impediram o processamento rápido e efetivo do responsável, bem como tomar as medidas administrativas, legislativas e judiciárias correspondentes.
3. Adotar, sem prejuízo das ações que possam ser instauradas contra o responsável civil da agressão, as medidas necessárias para que o Estado assegure à vítima adequada reparação simbólica e material pelas violações aqui estabelecidas, particularmente por sua falha em oferecer um recurso rápido e efetivo; por manter o caso na impunidade por mais de quinze anos; e por impedir com esse atraso a possibilidade oportuna de ação de reparação e indenização civil.
4. Prosseguir e intensificar o processo de reforma que evite a tolerância estatal e o tratamento discriminatório com respeito à violência doméstica contra mulheres no Brasil. A Comissão recomenda particularmente o seguinte:
 - a) Medidas de capacitação e sensibilização dos funcionários judiciais e policiais especializados para que compreendam a importância de não tolerar a violência doméstica;
 - b) Simplificar os procedimentos judiciais penais a fim de que possa ser reduzido o tempo processual, sem afetar os direitos e garantias de devido processo;
 - c) O estabelecimento de formas alternativas às judiciais, rápidas e efetivas de solução de conflitos intrafamiliares, bem como de sensibilização com respeito à sua gravidade e às consequências penais que gera;
 - d) Multiplicar o número de delegacias policiais especiais para a defesa dos direitos da mulher e dotá-las dos recursos especiais necessários à efetiva tramitação e investigação de todas as denúncias de violência doméstica, bem como prestar apoio ao Ministério Público na preparação de seus informes judiciais.
 - e) Incluir em seus planos pedagógicos, unidades curriculares destinadas à compreensão da importância do respeito à mulher e a seus direitos reconhecidos na Convenção de Belém do Pará, bem como ao manejo dos conflitos intrafamiliares.

Diante do ocorrido com Maria, percebeu-se uma necessidade urgente em se tratar do caso de violência contra a mulher em razão do gênero, pois, além da condição enquanto mulher, a impunidade dos agressores era fato mais que evidente.

Na tentativa de sanar tais problemas de recorrência da violência e a inevitável impunidade, no ano de 2002 foi formado um Consórcio de ONGs feministas, além de juristas com especialidade no tema, com o intuito de elaboração de uma lei para se combater e evitar que novas violências domésticas como a de Maria seguissem sem a menor impunidade na vigência do ordenamento jurídico brasileiro.

Como resultado, o Projeto de Lei foi aprovado em ambas as casas, Câmara dos Deputados e Senado Federal, por unanimidade, de forma que após dois anos, no dia 7 de agosto de 2006, foi sancionada a Lei n. 11.340, conhecida como Lei Maria da Penha.

2.2.2 Formas de violência contra a mulher

Nos termos daquilo previsto na Lei n. 11.340/06, os tipos de violência encontram-se previstos no artigo 7º, tipificando formas de violência para que assim seja mais fácil a identificação dos tipos de agressões: a) violência física, ofensa à integridade ou saúde corporal; b) violência psicológica, a partir de condutas que causam danos à saúde emocional, das mais diversas formas; c) violência sexual, mediante conduta que constranja a presenciar, manter ou participar de relação não desejada; d) violência patrimonial, compreendida como qualquer conduta de retenção, subtração, dentre outros meios de lapidação do patrimônio; e violência moral, tipificada em condutas de calúnia, difamação ou injúria.

Art. 7º São formas de violência doméstica e familiar contra a mulher, entre outras:

I - a violência física, entendida como qualquer conduta que ofenda sua integridade ou saúde corporal;

II - a violência psicológica, entendida como qualquer conduta que lhe cause dano emocional e diminuição da autoestima ou que lhe prejudique e perturbe o pleno desenvolvimento ou que vise degradar ou controlar suas ações, comportamentos, crenças e decisões, mediante ameaça, constrangimento, humilhação, manipulação, isolamento, vigilância constante, perseguição contumaz, insulto, chantagem, violação de sua intimidade, ridicularização, exploração e limitação do direito de ir e vir ou qualquer outro meio que lhe cause prejuízo à saúde psicológica e à autodeterminação;

III - a violência sexual, entendida como qualquer conduta que a constranja a presenciar, a manter ou a participar de relação sexual não desejada, mediante intimidação, ameaça, coação ou uso da força; que a induza a comercializar ou a utilizar, de qualquer modo, a sua sexualidade, que a impeça de usar qualquer método contraceptivo ou que a force ao matrimônio, à gravidez, ao aborto ou à prostituição, mediante coação, chantagem, suborno ou manipulação; ou que limite ou anule o exercício de seus direitos sexuais e reprodutivos;

IV - a violência patrimonial, entendida como qualquer conduta que configure retenção, subtração, destruição parcial ou total de seus objetos, instrumentos de trabalho, documentos pessoais, bens, valores e direitos ou recursos econômicos, incluindo os destinados a satisfazer suas necessidades;

V - a violência moral, entendida como qualquer conduta que configure calúnia, difamação ou injúria. (BRASIL, 2006)

Inicialmente, cabe salientar que, conforme o site⁶ do Tribunal de Justiça Militar do Estado de Minas Gerais, a violência contra mulher insere em qualquer tipo de conduta, seja ela ação ou omissão, de discriminação, agressão ou coerção,

⁶ Disponível em: <<http://www.tjmmg.jus.br/institucional/organograma/129-campanha-cnj-lei-maria-da-penha/1851-formas-de-violencia-contra-a-mulher>> Acesso em: 10 ago 2019.

ocasionada pelo fato da vítima ser mulher, desde que lhe cause dano, morte, constrangimento, limitação, sofrimento físico, sexual, moral, psicológico, social, político ou econômico e até mesmo a perda patrimonial, como já visto. Além disso, tal violência pode vir a acontecer tanto em locais públicos quanto locais privados.

Já no conceito tratado por Dahlberg e Krug (2002), a violência pode ser definida em diversas as formas, de modo que a OMS associa a intencionalidade com a realização do ato, isto é, independentemente do resultado produzido, salvo os incidentes não intencionais, como ferimentos de trânsito e queimaduras em incêndio.

No entanto, como será brevemente retratado, não se cabe definir a consequência do ato de violência tão somente se causado ferimento ou morte, pois, tratando a violência dessa maneira, é certo que haverá determinada limitação na compreensão dos casos de violência de uma forma geral.

Esta definição cobre uma ampla gama de resultados, incluindo injúria psicológica, privação e desenvolvimento precário. Ela reflete um crescente reconhecimento entre pesquisadores da necessidade de incluir a violência que não produza necessariamente sofrimento ou morte, mas que, apesar disso, impõe um peso substancial em indivíduos, famílias, comunidades e sistemas de saúde em todo o mundo. Muitas formas de violência contra mulheres, crianças e idosos, por exemplo, podem resultar em problemas físicos, psicológicos e sociais que não representam necessariamente ferimentos, incapacidade ou morte. Tais consequências podem ser imediatas ou latentes e durar por anos após o ato abusivo inicial. Assim, definir as consequências somente em termos de ferimento ou morte limita a compreensão total da violência em indivíduos, nas comunidades e na sociedade em geral. (DAHLBERG; KRUG, 2002, p. 1165)

Além do mais, o site do TJMG acima citado, também destaca a forma de violência institucional, qual seja, aquela violência motivada por desigualdade, seja de gênero, étnico-raciais, econômicas, dentre outras, predominantes em diferentes sociedades. Tais desigualdades se formalizam tanto em organizações privadas quanto estatais, dentre outros diferentes grupos na sociedade.

Retomando o assunto acima, acerca da intencionalidade, mister que é um dos assuntos mais difíceis de se definir, haja vista que, primeiramente, mesmo que se tente distinguir a violência de atos não intencionais que produzem ferimentos, a intenção de usar força em determinada ocasião não significa que houve intenção de causar dano, podendo haver grande diferença entre comportamento intencional e consequência intencional (DAHLBERG; KRUG, 2002).

Assim, nesse sentido, é preciso saber que, com relação à intenção de infligir violência, é necessário deoat a intenção de ferir e intenção de fazer uso de alguma

violência que seja. O fator cultural, como já anteriormente mencionado, pode ser importante nesse sentido, uma vez que determinados comportamentos podem ser vistos como aceitáveis dentro de determinada cultura, mas que são, sim, comportamentos violentos e que causam consequência na vida do indivíduo, neste caso, a mulher.

O tema sobre as tipificações de violências contra a mulher não se esgota aqui, de modo que o seu debate se revela como algo mais amplo e delicado, seja em cada forma de violência possível contra a mulher, dado a particularidades dos tipos. Muitas das vezes tais tipologias aparecem unidas, não cabendo somente um tipo de violência, mas diversas delas unidas. Em outros casos, como é a violência psicológica em que a mulher, em muitas das vezes, não consegue o apoio necessário da sociedade, mesmo que estejam disponibilizados centros de ligações e a própria Delegacia da Mulher.

No caso concernente à existência da Delegacia da Mulher, Isadora Vier Machado e Miriam Pillar Grossi (2015), em estudo empírico sobre a instrumentalização do conceito de violências psicológicas, sobre dados conferidos a partir do depoimento de agentes que compõe o corpo da polícia, é explicitado que muitas dessas mulheres, principalmente aquelas que sofrem com violência psicológica, chegam na Delegacia da Mulher em busca de algo em que ali não lhes é possível ante a indisponibilidade dos serviços ofertados.

Desse modo, percebe-se o esbarrão em que o tema do presente trabalho dá com relação ao acesso à justiça através das delegacias, pois, conforme relatado pelos estudos de Machado e Grossi (2015, p. 565), “as dificuldades são constituídas a partir da exposição da delegacia e de sua representação no imaginário popular enquanto porta de entrada para a resolução de conflitos cotidianos”.

É indiscutível que muitas mulheres também procuram a delegacia no intuito de se fazerem ouvidas, isto é, com o objetivo de aliviarem a dor, de forma que, após o “desabafo” sobre a violência sofrida, não mais intentam em demanda judicial, mesmo que aquelas oriundas de ação penal pública incondicionada. Na prática diária, tais casos estão a perder de vista, sendo, muitos deles, casos já judicializados e que durante a realização de determinadas audiências, a vítima simplesmente prefere “largar pra lá”.

No ano de 2002, o Ministério Público da Saúde, editou carta denominada “Violência Intrafamiliar: Orientações para a Prática em Serviços”, de forma que

ressaltou a existência de ciclos de violência contra a mulher, subdividindo-o em três fases: i) aumento da tensão; ii) o incidente agudo de violência; iii) o apaziguamento/lua-de-mel.

Fase um:

Ocorrem pequenos, mas frequentes, incidentes de violência. É mais fácil a mulher negar a sua raiva, atribuindo cada incidente à uma situação externa. Tenta acreditar que tem algum controle sobre o comportamento do agressor. Esta aparente aceitação estimula-o a não controlar a si mesmo, as tentativas de humilhação psicológica tornam-se mais fortes e as ofensas verbais mais longas e hostis. A mulher não consegue restaurar o equilíbrio na relação, ficando cada vez menos capaz de se defender. O homem aumenta a opressão, o ciúme e a possessividade quando observa que ela está tentando afastar-se. Os atos da mulher estão sujeitos a interpretações equivocadas. Ele vigia todos os seus passos. Qualquer situação externa pode atrapalhar o equilíbrio e a tensão entre os dois torna-se intolerável.

Fase dois:

Esta fase é mais breve que a anterior e a seguinte, caracterizando-se pela incontrolável descarga de tensão acumulada na fase um e pela falta de previsibilidade e controle. O que marca a distinção entre as fases é a gravidade com a qual os incidentes da fase dois são vistos pelo casal.

A raiva do homem é tão grande que o impede de controlar seu comportamento. Inicialmente, tenta dar uma "lição" à mulher, sem a intenção de causar-lhe dano, e termina quando crê que ela aprendeu a "lição". O motivo para dar início às agressões raramente é o comportamento da mulher, mas um acontecimento externo ou um estado interno do homem.

A mulher, ocasionalmente, provoca incidentes na fase dois. A antecipação do que possa ocorrer leva ao estresse psicológico: ela torna-se ansiosa, deprimida e queixa-se de sintomas psicossomáticos. Seus sentimentos, nessa fase, são de terror, raiva, ansiedade, sensação de que é inútil tentar escapar. Com frequência, a opção é encontrar um lugar seguro para esconder-se.

Fase três:

O agressor sabe que o seu comportamento foi inadequado e demasiadamente agressivo, e tenta fazer as pazes. É um período de calma incomum. O agressor a trata carinhosamente, pede perdão e promete que os episódios de violência não mais ocorrerão. Ele acredita que não agredirá mais, crendo que poderá controlar a si mesmo, e pensa que a mulher aprendeu a "lição".

A mulher agredida precisa acreditar que não sofrerá mais violência. O agressor reforça a crença de que realmente pode mudar. Há predominância da imagem idealizada da relação, de acordo com os modelos convencionais de gênero. O casal que vive em uma situação de violência torna-se um par simbiótico, tão dependente um do outro que, quando um tenta separar-se, o outro torna-se drasticamente afetado. Esta fase parece ser mais longa que a fase dois, porém mais curta que a fase um.

Em diferentes combinações de casal para casal, estas fases resumem o que se chama de dinâmica da violência. Sua compreensão é muito importante para uma abordagem adequada, permitindo ao profissional não atuar vitimizando a mulher e culpabilizando o homem, mas compreendendo sua interação e interdependência na relação violenta.

Logo, como é percebido, não basta a vigência da Lei Maria da Penha como instrumento legal de proteção, haja vista que seus desafios são inúmeros, diariamente, seja em instância administrativa ou até mesmo judicial. Indiscutível a necessidade em se fazer criminalizar a violência contra a mulher, bem como ressaltar conceitos e oferecer medidas que assim a protejam.

No entanto, a aplicabilidade de determinadas medidas, bem como a forma a ser tratada pelas partes envolvidas, demonstram uma intensa dificuldade na abstração da norma, de modo que flexibilizações são realizadas o tempo todo na condição de tentar sanar determinados problemas. Todavia, tal discussão será reatada em momento oportuno, uma vez que são diversos os desafios enfrentados a todo o momento no intuito de se conseguir melhor aplicabilidade da norma prática.

2.2.3 Medidas protetivas de urgência

As medidas protetivas de urgência, foram mecanismos criados pela Lei Maria da Penha, com o intuito de coibir e prevenir a violência doméstica decorrente do meio familiar, de modo que a mulher não sofra com quaisquer tipos de discriminação ou redução de direitos fundamentais e inerentes à dignidade da pessoa humana.

Tais medidas protetivas que obrigam o agressor, são encontradas na Lei n. 11.340/2006, em seu artigo 22, conforme apresentado:

Art. 22. Constatada a prática de violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos desta Lei, o juiz poderá aplicar, de imediato, ao agressor, em conjunto ou separadamente, as seguintes medidas protetivas de urgência, entre outras:

I - suspensão da posse ou restrição do porte de armas, com comunicação ao órgão competente, nos termos da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003;

II - afastamento do lar, domicílio ou local de convivência com a ofendida;

III - proibição de determinadas condutas, entre as quais:

a) aproximação da ofendida, de seus familiares e das testemunhas, fixando o limite mínimo de distância entre estes e o agressor;

b) contato com a ofendida, seus familiares e testemunhas por qualquer meio de comunicação;

c) frequência de determinados lugares a fim de preservar a integridade física e psicológica da ofendida;

IV - restrição ou suspensão de visitas aos dependentes menores, ouvida a equipe de atendimento multidisciplinar ou serviço similar;

V - prestação de alimentos provisionais ou provisórios.

§ 1º As medidas referidas neste artigo não impedem a aplicação de outras previstas na legislação em vigor, sempre que a segurança da ofendida ou as circunstâncias o exigirem, devendo a providência ser comunicada ao Ministério Público.

§ 2º Na hipótese de aplicação do inciso I, encontrando-se o agressor nas condições mencionadas no caput e incisos do art. 6º da Lei nº 10.826, de 22

de dezembro de 2003, o juiz comunicará ao respectivo órgão, corporação ou instituição as medidas protetivas de urgência concedidas e determinará a restrição do porte de armas, ficando o superior imediato do agressor responsável pelo cumprimento da determinação judicial, sob pena de incorrer nos crimes de prevaricação ou de desobediência, conforme o caso.

§ 3º Para garantir a efetividade das medidas protetivas de urgência, poderá o juiz requisitar, a qualquer momento, auxílio da força policial.

§ 4º Aplica-se às hipóteses previstas neste artigo, no que couber, o disposto no caput e nos §§ 5º e 6º do art. 461 da Lei no 5.869, de 11 de janeiro de 1973 (Código de Processo Civil).

Para além das medidas de urgência previstas na presente lei, o ordenamento jurídico nesse sentido, também dispõe de medidas que visam auxiliar e amparar a vítima de violência, estando tais mecanismos dispostos nos artigos 23 e 24 da mesma lei.

Art. 23. Poderá o juiz, quando necessário, sem prejuízo de outras medidas:

I - encaminhar a ofendida e seus dependentes a programa oficial ou comunitário de proteção ou de atendimento;

II - determinar a recondução da ofendida e a de seus dependentes ao respectivo domicílio, após afastamento do agressor;

III - determinar o afastamento da ofendida do lar, sem prejuízo dos direitos relativos a bens, guarda dos filhos e alimentos;

IV - determinar a separação de corpos.

Art. 24. Para a proteção patrimonial dos bens da sociedade conjugal ou daqueles de propriedade particular da mulher, o juiz poderá determinar, liminarmente, as seguintes medidas, entre outras:

I - restituição de bens indevidamente subtraídos pelo agressor à ofendida;

II - proibição temporária para a celebração de atos e contratos de compra, venda e locação de propriedade em comum, salvo expressa autorização judicial;

III - suspensão das procurações conferidas pela ofendida ao agressor;

IV - prestação de caução provisória, mediante depósito judicial, por perdas e danos materiais decorrentes da prática de violência doméstica e familiar contra a ofendida.

Parágrafo único. Deverá o juiz oficiar ao cartório competente para os fins previstos nos incisos II e III deste artigo.

Wânia Pasinato (2015) expõe que os desafios envoltos acerca das medidas protetivas são um exemplo sobre a efetividade da aplicação na integralidade da letra legal, remontando que na leitura dos relatórios sobre as cinco capitais – promovidos com base em estudo realizado em sua autoria – é possível perceber um consenso, de qual as medidas protetivas oriundas da Lei Maria da Penha são consideradas uma inovação trazida pelo legislador. Logo, a possibilidade em ser apresentar uma resposta que seja mais veloz para as mulheres, isto é, prezar por sua proteção física e resguardar tanto seu direito quanto os direitos de seus filhos e dependentes, é vista como prioridade em todas as cinco cidades estudadas. Nesse sentido, a autora conseguiu extrair a opinião de que as medidas protetivas de urgência são sim um bom

mecanismo para a garantia do direito da mulher de permanecer em paz enquanto seu agressor é afastado, abandonando o velho pensamento de que o referido mecanismo de nada vale no momento de assegurar as garantias das vítimas.

2.2.4 Desafios na aplicação da Lei n. 11.340/2006

A Lei Maria da Penha, Lei n. 11.340/2006, indubitavelmente, foi uma implementação bem sucedida e de cunho feminista, conforme já discutido no presente trabalho, com características que se destacam pela implementação de medidas que visam a proteção da mulher; a elevação da violência contra mulher a *status* de crime no ordenamento jurídico; as diversas definições de violência traçadas pela própria lei; medidas que não sejam de cunho penal, isto é, de maneira preventiva, dentre outras sérias modificações neste patamar.

No entanto, apesar dos diversos mecanismos presentes na vigência da referida lei, ainda assim, seus desafios persistem para que seus objetivos possam de fato ser alcançados e a aplicação de todas as medidas funcionais possam ser efetivamente concretizadas.

Destarte, a efetividade tratada sobre a Lei Maria da Penha, ao se instituída mediante caráter de política pública e assistencial às mulheres, a sua implementação não encontra-se facilmente disposta, de forma que a própria Secretaria de Políticas para as Mulheres da Presidência da República (SPM/PR), em parceria com estados e municípios, trata-se de uma medida desenvolvida para a efetivação de tais normas.

O Pacto Nacional de Enfrentamento à Violência contra a Mulher é um dos mecanismos vigentes para a efetivação da norma estabelecida.

O Pacto Nacional pelo Enfrentamento à Violência Contra a Mulher foi lançado em agosto de 2007, como parte da Agenda Social do Governo Federal. Consiste em um acordo federativo entre o governo federal, os governos dos estados e dos municípios brasileiros para o planejamento de ações que consolidassem a Política Nacional pelo Enfrentamento à Violência contra as Mulheres por meio da implementação de políticas públicas integradas em todo território nacional.

O Pacto apresentou naquele momento, uma estratégia de gestão que orientava a execução de políticas de enfrentamento à violência contra mulheres, no sentido de garantir a prevenção e o combate à violência, a assistência e a garantia de direitos às mulheres. A proposta era organizar as ações pelo enfrentamento à violência contra mulheres, com base em quatro grandes eixos/áreas estruturantes.

Passados quatro anos de implementação do Pacto Nacional pelo Enfrentamento à Violência contra as Mulheres, foi necessária uma releitura

desta proposta e uma avaliação com olhar nas 27 Unidades da Federação pactuadas. Enfrentamento à Violência contra as Mulheres Pacto Nacional 12 Assim, compreendeu-se a necessidade de manutenção, ampliação e fortalecimento desta proposta dada a sua importância e relevância no País, sendo que os novos eixos estruturantes são:

- 1) Garantia da aplicabilidade da Lei Maria da Penha.
- 2) Ampliação e fortalecimento da rede de serviços para mulheres em situação de violência.
- 3) Garantia da segurança cidadã e acesso à Justiça.
- 4) Garantia dos direitos sexuais e reprodutivos, enfrentamento à exploração sexual e ao tráfico de mulheres.
- 5) Garantia da autonomia das mulheres em situação de violência e ampliação de seus direitos.

Na elaboração do Programa Plurianual (PPA) 2012-2015, que aconteceu no primeiro semestre do Governo Dilma, a SPM indicou como parte do macro desafio do programa a proposta de fortalecer a cidadania, respeitando a diversidade das relações humanas, garantindo a igualdade entre mulheres e homens, promovendo a universalização do acesso e elevação da qualidade dos serviços públicos.

Já os eixos de ação e articulação de Políticas Públicas que deveriam orientar a ação governamental no próximo período, foram organizados nos seguintes objetivos:

Objetivo 1 – Garantir implementação e aplicabilidade da Lei Maria da Penha, por meio de difusão da lei e do fortalecimento dos instrumentos de proteção dos direitos das mulheres em situação de violência.

Objetivo 2 – Garantir o atendimento às mulheres em situação de violência, com a ampliação e fortalecimento dos serviços especializados, qualificação, fortalecimentos e integração dos serviços da rede de atendimento de forma a promover a capilaridade da oferta de atendimento, a garantia de acesso a todas as mulheres.

Objetivo 3 – Criação do Sistema Nacional de Dados sobre Violência contra a Mulher conforme previsto no artigo 38 da Lei Maria da Penha e do Registro Administrativo Unificado, para a construção de indicadores que permitam maior monitoramento, avaliação e elaboração.

Objetivo 4 – Garantir a Segurança Cidadã a todas as mulheres.

Objetivo 5 – Garantir o acesso à Justiça, de forma que todas as mulheres possam receber atendimento adequado por meio da atuação em rede, e que os equipamentos de justiça promovam sua plena defesa e o exercício da sua cidadania.

Objetivo 6 – Garantir os Direitos Sexuais na perspectiva da autonomia das mulheres sobre seu corpo, sua sexualidade por meio da mudança cultural dos conceitos historicamente construídos na sociedade brasileira, de forma a identificar, responsabilizar e prestar atendimento às situações em que as mulheres têm seus Direitos Humanos e Sexuais violados.

Objetivo 7 – Garantir a inserção das mulheres em situação de violência nos Programas Sociais nas três esferas de governo, de forma a fomentar sua independência e garantir sua autonomia econômica e financeira e o acesso a seus direitos.

Objetivo 8 – Garantir a implementação da Política de Enfrentamento à violência contra as Mulheres do Campo e da Floresta. (BRASIL, 2011, p. 12-14)

Todavia, como o próprio documento traz em seu conteúdo, a dificuldade de implementação de políticas públicas para a efetivação dos meios previstos na Lei Maria da Penha, encontram-se não somente com as mulheres de maneira em geral, mas também com relação àquelas mulheres que não detêm de maior acesso à rede e acesso à justiça, como as mulheres negras, ribeirinhas, pomeranas, da mata,

indígenas, entre outras, em que a sua superação dependem de maior disposição de recursos e esforço na política de agentes estatais para sua devida implementação (CAMPOS, 2015).

Nesse sentido, Tatyane Guimarães Oliveira (2017), aponta medidas que possam ser operadas, mas que, portanto, encontram resistências cotidianas.

As mudanças operadas pela Lei Maria da Penha e sua perspectiva feminista têm gerado resistências cotidianas, especialmente partindo das interpretações judiciais nos pontos de tensão entre o feminismo e a perspectiva neutra/androcêntrica do direito. Para que possamos analisar como tem se dado as atuais formas de resistências do Poder Judiciário à lei é preciso também um olhar integral para o Poder Judiciário. É necessário atentar para as práticas processuais (condução do processo, utilização dos instrumentos processuais disponíveis, prazos, existência de sentenças de mérito), para o conteúdo das decisões que deferem ou indeferem medidas protetivas, para o conteúdo das sentenças, para os recursos disponibilizados para a estruturação dos juizados e ações de combate à violência, assim como para as estratégias coletivas que tem sido adotadas pelos magistrados e magistradas que atuam junto a estes juizados, como é o caso do FONAVID e os enunciados que tem tido o objetivo de uniformizar os entendimentos sobre a aplicação da Lei Maria da Penha no Brasil.

Como percebido, o desafio para a efetivação da norma sobre os inúmeros casos de violência contra as mulheres no Brasil é demasiado, haja vista que, como já ressaltado, tão somente a normatização e tipificação de determinadas condutas, por si só, não leva à resolução do maior problema: a violência contra a mulher. E para tal, isto é, para se chegar à concretização de determinadas medidas, é imprescindível a busca por métodos que evidenciem as práticas coligadas à normatização dos direitos na Lei Maria da Penha.

Destarte, as medidas realizadas para a efetivação de tais direitos fundamentais das mulheres não se resumem sumariamente em edição de normas e mais normas, mas também ganha-se destaque a existência de diversos órgãos que auxiliam as vítimas das diversas formas de violência, como as secretarias e as coordenadorias, as quais tem sido de extrema importância na busca de repasse e execução de políticas. Assim, percebe-se que quando se tem a estruturação de secretarias e organizações fortificadas, como é o caso da Secretaria acima citada, há o fortalecimento dos investimentos e da articulação das políticas estaduais (CAMPOS, 2015).

Demais disso, como explicita Carmen Hein de Campos (2015), não só a falta de implementação de políticas públicas se revela como um fato gerador de

dificuldades na consolidação dos direitos da mulher, mas também a dimensão e a diversidade geográfica no país dificultam a interiorização das políticas públicas.

Conforme explicita, “a concentração de recursos nas capitais e regiões metropolitanas, por um lado, e a ausência de políticas específicas, por outro, o que invisibiliza mulheres ribeirinhas, indígenas, rurais, pomeranas, negras” (CAMPOS, 2015, p. 401). Assim, a ausência de determinada invisibilidade se revela como grande dificuldade no acesso aos serviços que possam ser ofertados de forma a amparar tais mulheres.

Ainda para Campos (2015)

Em se tratando da violência contra as mulheres, esses processos tornam-se ainda mais complexos pelos fatores históricos e culturais que consideram a violência assunto privado, naturalizam suas práticas e responsabilizam as mulheres tanto pelas causas da violência quanto pelas consequências de sua denúncia.

Ademais, o assunto quanto à ausência de efetividade dos direitos dos diversos tipos de mulheres que enfrentam a violência no Brasil, é inesgotável. No entanto, um fato que merece guarida na discussão do presente trabalho, tem a ver com os diversos obstáculos que em muito são criados no que concerne o acesso à justiça para tais mulheres, carecendo, portanto, de maior dimensão assistencial e principalmente preventiva, para que só assim tais problemas possam começar a ser sanados e serem desconstruídos ante uma política que por anos demonstrou-se repressiva e omissa no que tange a violência contra a mulher.

No campo do Judiciário, Wânia Pasinato (2015, p. 415) expõe aquilo que é recomendado por lei para melhor efetivação dos direitos e garantias das mulheres, oferecendo resposta mais imediata e maior execução efetiva:

Na esfera do Judiciário, a lei recomenda aos Tribunais de Justiça Estaduais e do Distrito Federal que criem os Juizados de Violência Doméstica e Familiar para aplicação exclusiva e integral da Lei Maria da Penha. Nesse caso, trata-se não apenas de criar nova seção, mas dotá-la de estrutura necessária para a competência “civil e criminal para o processo, o julgamento e a execução das causas decorrentes da prática de violência doméstica e familiar contra a mulher” (art. 14). Essa estrutura inclui a composição das equipes multidisciplinares que atuem de forma a assessorar os magistrados na tomada de decisões, particularmente aquelas relacionadas com as medidas protetivas.

2.3 Alteração pela Lei n. 13.827/2019 e o princípio do acesso à justiça

Todo o diálogo emergido até o momento em questão, foi construído de forma a pensar na violência contra a mulher – em suas mais diversas faces – como um problema que, mesmo após treze anos da implementação da Lei n. 11.340/2006, ainda não encontrou efetivamente sua solução, por mais doloroso que seja encarar tal realidade.

No entanto, recentemente, foi sancionada a Lei n. 13.827, de 13 de maio de 2019, a qual alterou significativamente determinado dispositivo da Lei n. 11.340, de 2006, autorizando, assim, em hipóteses específicas, a aplicação de medida protetiva de urgência, pela autoridade judicial ou policial, à mulher que esteja enfrentando situação de violência doméstica e familiar, ou a seus dependentes, bem como a determinação de registro da medida protetiva em banco de dados mantido através do Conselho Nacional da Justiça.

Em tese, a lei em comento, fez acrescentar no Capítulo III do Título III, da Lei Maria da Penha (Lei n. 11.340/2006), o artigo denominado 12-C:

Art. 12-C. Verificada a existência de risco atual ou iminente à vida ou à integridade física da mulher em situação de violência doméstica e familiar, ou de seus dependentes, o agressor será imediatamente afastado do lar, domicílio ou local de convivência com a ofendida:

I - pela autoridade judicial;

II - pelo delegado de polícia, quando o Município não for sede de comarca; ou

III - pelo policial, quando o Município não for sede de comarca e não houver delegado disponível no momento da denúncia.

§ 1º Nas hipóteses dos incisos II e III do caput deste artigo, o juiz será comunicado no prazo máximo de 24 (vinte e quatro) horas e decidirá, em igual prazo, sobre a manutenção ou a revogação da medida aplicada, devendo dar ciência ao Ministério Público concomitantemente.

§ 2º Nos casos de risco à integridade física da ofendida ou à efetividade da medida protetiva de urgência, não será concedida liberdade provisória ao preso.

Demais disso, o acréscimo do referido dispositivo não foi a única mudança ocorrida com a entrada em vigor da presente lei, haja vista que cresceu-se também o art. 38-A, em que o juiz de competência, providenciará o registro da medida protetiva de urgência, as quais se encontrarão registradas em banco de dados mantido e regulamentado pelo próprio Conselho Nacional de Justiça, restando garantido o acesso do Ministério Público, da Defensoria Pública e dos órgãos de segurança pública e de assistência social, com o intuito de favorecer a fiscalização e à efetivação

das medidas protetivas. A referida disposição, em muito remete ao Banco Nacional de Mandados de Prisão.

Conforme demonstrado na alteração legal, sendo verificada a existência de risco atual ou iminente à vida ou integridade física daquela mulher em situação de violência doméstica e familiar, bem como seus dependentes, o agressor poderá ser afastado imediatamente do lar, domicílio ou lugar de convivência em comum com a agredida, pelo juiz, pelo delegado de polícia ou pelo policial, seja ele civil ou militar, quando não houver juiz tampouco delegado na Comarca.

No entanto, a mencionada alteração não se descuidou ao prever que a medida final será dada pelo juiz, pelo prazo máximo de 24 horas, decidindo, para tanto, se mantém ou não a medida concedida pelo delegado ou pelo policial, desde que cientificado o Ministério Público.

Para Nucci (2019), a lei teve a ideia de preservar a reserva de jurisdição, isto é, ao passo em que a autoridade judicial entrega sua última palavra, haja vista que a concessão da medida pelo delegado ou policial acontece na seara administrativa, conseqüentemente, antecipando a medida provisória de urgência.

Além disso, o acesso à justiça pela mulher é melhor visto ante a edição da referida lei, uma vez que caberá ao Estado a efetivação e garantia dos direitos individuais e coletivos das mulheres, de modo que a possibilidade de afastamento do agressor do lar da vítima, imediatamente, faz-se concretizar seus direitos naquela dimensão, tratando-se, portanto, de medida objetiva e necessária.

Para melhor ilustrar, Pasinato (2014, p. 412) descreve que

o acesso à justiça entende-se a partir da articulação de três dimensões: uma normativo-formal, com o reconhecimento dos direitos pelo Estado e sua formalização em leis; outra que se refere à existência de mecanismos e estratégias para tornar o acesso à justiça formal em acesso real, com sua efetividade por meio da organização, administração e distribuição da justiça; e a terceira dimensão envolve as condições de cada cidadão e cidadã para se reconhecer como sujeito de direitos e acionar as leis na proteção de seus direitos.

Defronte os ensinamentos destacados, mister que as três dimensões deverão caminhar juntas para que o aparelho estatal consiga cobrir tais falhas humanas, vide a violência contra a mulher. Logo, aplicando diretamente à alteração trazida pela Lei n. 13.827/2019 dentro de tais aparatos, nota-se que a dimensão “normativo-formal” foi concretizada através da concretização da própria lei; a dimensão sobre mecanismos também se mostra evidenciada na presente edição, uma vez que, ao conceder a

possibilidade de até mesmo o policial (civil ou militar) conceder e imediatamente afastar o agressor da vítima, está se valendo de mecanismos que surgiram com o intuito de formalizar o acesso real à justiça; e dimensão sobre as condições versa sobre a aplicação e a resposta a qual os indivíduos brasileiros têm de encarar a norma no sentido concreto, isto é, até onde será interiorizada, seja tanto pelo agressor quanto pela vítima.

Mesmo estando presentes tais dimensões, é de fundamental importância ressaltar que a pura e massiva edição de leis, constantemente, não faz do Brasil um lugar mais seguro para as mulheres, tampouco há que se discutir sobre a reserva de jurisdição ante à extensão do país e suas evidentes dificuldades, uma vez que tais fatos não farão diminuir, automaticamente, a violência contra as mulheres.

A política sobre a superação dos mencionados problemas nesse trabalho deve ser praticada constantemente, seja na edição de leis, na implementação de medidas sociais e educativas ou até mesmo na incessante conscientização, não podendo deixar de lado também os demais fatores como educação e cultura que deixam a desejar.

3 CONSIDERAÇÕES GERAIS

A violência é um grande fator que sempre esteve presente na humanidade, desde que mundo é mundo, seja entre os homens ou os animais. Todavia, a diferença das práticas entre as duas espécies emerge no fato de que no mundo animal a violência é usada de forma irracional, impensada. No mundo dos homens não. A violência chega de mansinho, sob diversas formas, invade, até o ponto em que não se tem mais controle.

Se ao falar de qualquer tipo de violência, seja entre homens ou entre animais, já se causa determinado desconforto, imagine-se em se tratando da violência contra a mulher, aquela que a priori era vista como a matriarca, a deusa da colheita, responsável pela prole e pelos cuidados do grupo.

Diferentemente disso, os índices de violência contra a mulher crescem exponencialmente, não só no cenário brasileiro, mas no mundo todo, como observado. Demais disso, determinados países tampouco se preocupam com a devida regulamentação e criminalização de práticas consideradas abusivas contra as mulheres.

É indubitável que a ausência de cultura jurídica, bem como a ausência de implementação de políticas públicas de ação de combate à violência, é um dos fatores que fazem perpetuar esse mal que acomete milhares de mulheres diariamente.

No Brasil, a edição da Lei Maria da Penha (Lei n. 11.340/2006) se mostrou como um marco simbólico e significativo de acesso à justiça, bem como de busca de direitos e garantias das mulheres, após longas lutas femininas para que seus direitos pudessem ser garantidos e concretizados.

Nesse diapasão, as medidas protetivas de urgência ressaem como um dos mecanismos mais imediatos previstos na lei em comento, haja vista que a mulher, ante a um(s) caso(s) de violência relatado à autoridade policial, poderá pleitear a concessão de medidas, consideradas práticas, para que se possa evitar que o pior lhes aconteça.

Todavia, a realidade brasileira é bem distante do esperado, uma vez que, muitas mulheres, infelizmente, já acostumadas a vivenciarem rotinas de violência, buscam a delegacia e o amparo da justiça por simples amparo naquele momento útil, pós ação violenta de seu agressor, mas que, para tanto, não busca efetivamente a

tutela jurisdicional, isto é, não quer ver, verdadeiramente, seus direitos protegidos no âmbito judicial, com medo de sofrer represálias, abandono e até mesmo receio de perder a própria vida.

Os problemas envoltos à violência contra a mulher não dizem respeito tão somente à desistência da vítima frente à fazer valer a tutela ora buscada, mas também a ausência de escolaridade dos agressores e até mesmo ausência de instruções que possam orientar as vítimas e os agressores sobre os males gerados dessas reiteradas práticas.

O acesso à justiça, como bem sabe, jamais será efetivamente satisfeito, no entanto, algumas práticas estatais podem ser utilizadas para ao menos resolver determinadas falhas constantes nos regramentos que circundam e visam proteger o direito à integridade da mulher e principalmente a dignidade da pessoa humana.

Os debates envoltos à violência contra a mulher jamais se esgotarão, levando-se em consideração que até mesmo os conceitos de violência contra a mulher são relativos, seja de cultura para cultura ou de um país para o outro. O fato é que espera-se que cada vez mais, com efetividade, o Estado promova não somente legislações, mas também programas que possam educar/orientar aqueles agressores que ainda beiram a margem do recuperável, bem como mecanismos de proteção às esferas ofendidas da mulher, seja sua mente, seu corpo ou sua moral subjetiva.

4 CONCLUSÃO

Ante o exposto ao longo de todo o trabalho, isto é, diante de tudo aquilo que foi trazido à luz dos conceitos, doutrinas e pensamentos de diversos estudiosos da área, mister que algumas conclusões merecem ser ressaltadas no presente espaço, com o intuito de tentar o mais próximo possível em se responder o problema proposto.

A edição da Lei n. 13.827, do dia 13 de maio deste ano, de 2019, acrescentou diferenciado instituto na Lei n. 11.340, de 2006, denominada Lei Maria da Penha. Não suprimido o art. 12 desta última lei, o dispositivo estatuído como 12-C, acresceu, a possibilidade em que, verificada a existência de risco atual ou iminente à vida ou à integridade física da mulher em situação de violência doméstica e familiar, ou de seus dependentes, o agressor será imediatamente afastado do lar, domicílio ou local de convivência com a ofendida, além da autoridade judicial e do delegado de polícia, pelo policial (militar ou civil), quando o Município não for sede de comarca e não houver delegado à disposição.

Destarte, esta não foi a única alteração. O artigo considerado 38-A, também foi acrescido ao corpo legal da lei supracitada, de forma que, a partir de seu aditamento, o Conselho Nacional de Justiça comportará um espécime de banco de dados sobre as medidas protetivas de urgência, onde serão registradas e terão acesso todos os órgãos essenciais na efetivação da justiça feminina.

Todavia, a principal discussão após a ampliação da lei nesse sentido, foi sobre o fato de que o policial, enquanto agente administrativo, por vezes, não dotado de plenos conhecimentos técnicos, ou seja, bacharel em Direito, poderá aplicar, de plano, os efeitos oriundos da medida protetiva de urgência de afastamento do agressor do lar, capacidade esta até então resguardada tão somente à autoridade judiciária e à autoridade policial.

Mister que o conflito de normas princípios é inerente na presente edição da norma, no entanto, o que não pode ser demasiadamente problematizado e discutido, é o fato de que cerca de mais de 500 mulheres são agredidas a cada hora no Brasil, correspondente a cerca de 8,3 mulheres por minuto, ou seja, a norma editada no presente caso, deve ser vista de maneira positiva ao conceder maior velocidade na implementação e efetivação dos direitos femininos.

Não há que se falar, em se tratando do país Brasil, país este demasiadamente extenso e que abriga diversas culturas e etnias, em reserva de jurisdição na atuação de tão somente aqueles profissionais considerados “mais aptos” a aplicar determinados conhecimentos. Para reconhecer que mulheres são agredidas constantemente e que seus direitos e garantias fundamentais não estão sendo devidamente respeitados, não se faz necessária a formação no curso de Direito, mas bastando exercer o senso prático e comum sobre tais condutas que em muito são subversivas, mesmo porque o magistrado terá 24 (vinte e quatro) horas para manter ou revogar a medida concedida.

Demais disso, como anteriormente ressaltado, por óbvio que as edições incansáveis de legislações não sanarão os problemas e mazelas sociais no país em que vivemos, todavia, algumas práticas podem ser aplicadas e normatizadas levando em consideração inúmeros fatores existentes no país, como a normalidade de comarcas que não detém de autoridade judicial nem mesmo autoridade policial.

Portanto, o acesso à justiça acontece não somente a partir da judicialização do problema, isto é, a transmutação do ato considerado contrário às normas vigentes em processo judicial, mas também acontece na esfera administrativa, quando a mulher se vê lesionada – quando não morta – e busca respostas práticas e emergenciais nas diversas delegacias do país.

REFERÊNCIAS

BRASIL. **Violência Intrafamiliar: Orientações para a Prática em Serviço**. Ministério da Saúde: Brasília, 2002.

_____. **Pacto Nacional pelo Enfrentamento à Violência Contra as Mulheres**. Secretaria para as Mulheres. Presidência da República: Brasília, 2011.

_____. **Lei 11.340, de 07 de agosto de 2006**. Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher [...] e dá outras providências. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/11340.htm>. Acesso em: 22 nov. 2014.

_____. **Lei 13.827, de 13 de maio de 2019**. Altera a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), para autorizar, nas hipóteses que especifica, a aplicação de medida protetiva de urgência, pela autoridade judicial ou policial, à mulher [...]. Disponível em: <> Acesso em: 6 ago de 2019.

CAMPOS, Carmen Hein de. **A CPMI da Violência Contra a Mulher e a Implementação da Lei Maria da Penha**. Estudos Feministas, Florianópolis, 23(2): 352, maio-agosto. 2015.

CUNHA, Maria de Fátima da. **Mulher e Historiografia: da visibilidade à diferença**. Hist. Ensino, Londrina, v. 6, p. 141-161, out. 2000.

DAHLBERG, Linda L.; KRUG, Etienne G. **Capítulo extraído com autorização do autor do Relatório Mundial sobre Violência e Saúde**. OMS, Organização Mundial de Saúde. Genebra: OMS; 2002. Version of the Introduction to the World Report on Violence and Health (WHO): Geneve: WHO, 2002, authorized by the authors.

EGEL, Magali Gouveia. **Paixão, crime e relações de gêneros** (Rio de Janeiro, 1890-1930). Topoi, Rio de Janeiro, nº 1, pp. 153-177 [online]. Versão original deste trabalho foi apresentada no VIII Encontro Regional de História da ANPUH-RJ, Vassouras, Rio de Janeiro, 13-17 de julho de 1998. Disponível em: < <http://www.scielo.br/pdf/topoi/v1n1/2237-101X-topoi-1-01-00153.pdf>> Acesso em: 7 ago 2019.

HOUAISS, Antonio; VILLAR, Mauro de Salles; FRANCO, Francisco Manoel de Mello. **Dicionário Houaiss da língua portuguesa**. Rio de Janeiro: Objetiva, 2001. 2922p.

MACHADO, Isadora Vier; GROSSI, Miriam Pillar. **Da Dor no Corpo à Dor na Alma: o Conceito de Violências Psicológicas da Lei Maria da Penha**. Estudos Feministas, Florianópolis, 23(2): 352, maio-agosto. 2015.

MADERS, Angelita Maria; ANGELIN, Rosângela. **Direitos Humanos e Violência Doméstica Contra as Mulheres: Oito anos de encontros e desencontros**. Faces de Eva, N.º 32, Edições Colibri/ Universidade Nova de Lisboa. 2014. P. 43-58.
MURARO, Rose Marie. **Breve Introdução Histórica**. In: Malleus Maleficarum. Rio de Janeiro: Rosa dos Tempos: 1991.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Alterações na Lei Maria da Penha trazem resultado positivo**. Consultor Jurídico: 2019. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2019-mai-18/nucci-alteracoes-maria-penha-trazem-resultado-positivo>> Acesso em: 6 ago 2019.

OEA. Organização dos Estados Americanos. **Convenção Interamericana para prevenir, punir e erradicar a violência contra a mulher, “Convenção de Belém do Pará”**. Disponível em <<http://www.cidh.oas.org/basicos/portugues/m.Belem.do.Para.htm>>

OLIVEIRA, Tatyane Guimarães. **Feministas ressignificando o direito: desafios para aprovação da Lei Maria da Penha**. Revista Direito & Práxis. Rio de Janeiro. Vol. 8, n. 1 ,2017, p. 616-650.

PASINATO, Wânia. **Acesso à justiça e violência doméstica e familiar contra as mulheres: as percepções dos operadores jurídicos e os limites para a aplicação da Lei Maria da Penha**. Revista Direito GV. São Paulo. P. 407-429. Jul-Dez 2015.

PINTO, Céli Regina Jardim. **Uma história do feminismo no Brasil**. Função Perseu Abramo: São Paulo, 2003.

SANTIAGOI, Rosilene Almeida; COELHOII, Maria Thereza Ávila Dantas. **A violência contra a mulher: antecedentes históricos**. Revistas UNIFACS. 2007.